

DEMOCRACIAS FRÁGEIS E CORTES CONSTITUCIONAIS: O que é a coisa certa a fazer? Por Lenio Luiz Streck e Francisco José Borges Motta

*FRAGILE DEMOCRACIES AND CONSTITUTIONAL
COURTS: What is the right thing to do? By Lenio Luiz
Streck and Francisco José Borges Motta*

Júlia Costa de Oliveira¹

Luanna Victória Silva Dourado²

Dennis Gomes Teixeira Santos³

Lucas Gabriel Ladeia Cirne⁴

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de discorrer sobre as novas democracias presentes na atualidade e suas especificidades. A resenha é baseada na obra do Mestre e Doutor em Direito pela Universida-

1 Graduanda em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Membro da Liga Acadêmica de Direito Constitucional Ruy Barbosa.

2 Graduanda em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste. Membro da Liga Acadêmica de Direito Constitucional Ruy Barbosa.

3 Graduando em Direito pela Faculdade Independente do Nordeste. Membro da Liga Acadêmica de Direito Constitucional Ruy Barbosa.

4 Mestre em Direito pelo Centro Universitário UniFG. Professor na Faculdade Independente do Nordeste. Professor orientador da Liga Acadêmica de Direito Constitucional Ruy Barbosa.

Artigo recebido em 18/09/2021 e aprovado para publicação em 02/02/2022.

de Federal de Santa Catarina e Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa, Luiz Lenio Streck e do Promotor de Justiça do Rio Grande do Sul, Mestre e Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Francisco José Borges Motta, “Democracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer?”. Em primeiro plano, o trabalho apresenta o conceito de democracias frágeis desenvolvido pelos autores, que abordam, ainda, no decorrer do texto, o exercício do controle de constitucionalidade nessas democracias jovens e a importância da Constituição em seu desenvolvimento político e social.

Palavras-Chave: Democracias frágeis. Controle de Constitucionalidade. Constituição.

ABSTRACT

The present review aims to discuss the modern new democracies and their specificities. This paper is based on the article jointly written by Luiz Lenio Streck, LL.M and Ph.D. by the Federal University of Santa Catarina and Post-Doctor at the University of Lisbon, and Francisco José Borges Motta, Prosecutor of Rio Grande do Sul State, LL.M. and Ph.D. in Public Law by the University of Vale do Rio dos Sinos, “Fragile democracies and constitutional courts: what is the right thing to do?”. In the first place, will be introduced the concept of fragile democracies developed by the authors, who also address, along their paper, the exercise of judicial review in these young democracies and the importance of the Constitution in their political and social development.

Keywords: Fragile Democracies. Constitutional review. Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O artigo de Lenio Luiz Streck e Francisco José Borges Motta apresenta a partir da obra *Fragile Democracies: Contested Power in the Era of Constitutional Courts*, de Samuel Issacharoff, uma visão crítica acerca de três tópicos basilares: as democracias frágeis e como o conceito pode ser aplicado no ordenamento brasileiro, o questionamento se o direito consegue ou não proteger a democracia e a ideia já trabalhada pelos autores em obras anteriores de que “... (i) não há uma relação de oposição entre constitucionalismo e democracia, e de que (ii) decisões judiciais devem ser geradas por princípios e não por argumentos de políticas” (STRECK; MOTTA, 2020, p. 2).

O artigo é dividido em quatro partes, juntamente com a introdução e as considerações finais, todas envolvendo a ideia de instabilidade das democracias recém-constituídas após períodos autoritários e como as cortes constitucionais, ao adotarem o papel de sistemas de controle do poder político majoritário, se relacionam com as novas democracias e o papel do Direito em manter esse regime político. No conjunto das partes do texto, os autores trazem de forma simples, coesa e didática a concepção das democracias frágeis e a forma como as cortes constitucionais, sendo instituições de controle da constitucionalidade do poder regente na sociedade, beneficiam a consolidação da própria democracia, pois o controle de

constitucionalidade feito nas cortes judiciárias (por isso conhecido como *judicial review*) tem a finalidade de, além de impor limites aos governantes, garantir por meio desses limites um estado democrático de direito que assegura de forma justa e moral o respeito a todos que se encontram sob o seu julgamento.

2 DESENVOLVIMENTO

Em primeiro plano é discutido o conceito das democracias frágeis, isto é, democracias relativamente jovens que tiveram seu regime político consolidado após longos períodos de regimes ditatoriais. O artigo, ao abordar o tema da transição de ditadura para regime democrático, se torna extremamente pertinente já na parte introdutória, pois, é importante citar que muitas das atuais democracias se classificam como frágeis, sendo que o Brasil e diversos outros países da América Latina são exemplos dessa classificação. As democracias frágeis enfrentam, de forma evidente, dois sérios problemas, sendo eles a problemática da garantia do poder às majorias e ao mesmo tempo a limitação desse poder, pois, a validação do poder a todos não significa sinônimo de estabilidade política e social a uma democracia recém-inaugurada (ISSACHAROFF, 2015).

A ideia de democracia frágeis trazidas no artigo se assemelha, em alguns pontos, com a política populista, devido ao fato de ser um estágio intermediário entre a ditadura e a democracia liberal adotada nos países de democracia já consolidada. É similar, também, ao trazer um discurso político de soberania do povo, ao mesmo tempo em

que visa limitar o poder popular, através da crítica das instituições democráticas.

... populism is conceptualized in this study as a rhetoric about legitimate authority and where power should rightfully lie. At minimum, what qualifies rhetoric as specifically 'populist' are twin claims, namely that: (i) the only legitimate authority flows directly from the 'people', and by contrast (ii) the enemy of the people are the 'establishment' who are corrupt, out of touch, and self-serving, false, betraying the public trust, and thwarting the popular will (NORRIS, 2020, p. 2).⁵

É sob a perspectiva dos problemas enfrentados pelas democracias frágeis que surge a ideia da instauração das cortes constitucionais, órgãos capazes de restringir o poder governamental, na medida em que exerceriam o controle das decisões políticas, de forma a limitar a tomada de decisões administrativas estatais por parte da maioria governante.

... para fazê-lo, as últimas ondas de democratização têm adotado a estratégia bastante familiar de restringir os poderes da maioria por meio de limitações

5 [...] populismo é conceituado neste estudo como uma retórica sobre a autoridade legítima e onde o poder deveria estar legitimamente. No mínimo, o que qualifica a retórica como especificamente 'populista' são reivindicações gêmeas, a saber (i) a única autoridade legítima flui diretamente do 'povo', e por contraste (ii) o inimigo do povo é o 'sistema' que são corruptos, fora de alcance e egoístas, falsos, traindo a confiança pública e frustrando a vontade popular (tradução livre).

constitucionais. Em outras palavras, o modelo de democracias constitucionais é o que tem sido adotado como regra, na formação das jovens democracias (STRECK; MOTTA, 2020, p. 3).

O controle de constitucionalidade presente nas cortes constitucionais afirma a superioridade da Constituição, de modo a reprimir atos positivos ou negativos que representem ameaça direta aos princípios constitucionais estabelecidos, porque as constituições “(...) *servem como uma limitação à ação de grupos antidemocráticos e de governantes com propensão à autocracia, por meio da imposição de amarras institucionais cuja observância deve poder ser obtida perante as cortes*” (STRECK; MOTTA, 2020, p. 3).

É a partir das cortes constitucionais que podemos citar a importância que os autores conferem à Constituição nas hodiernas democracias. No mesmo sentido, boa parte da doutrina, afirma a necessidade da Constituição no desenvolver da sociedade, pois, é a Carta Magna do regime estatal em questão que rege o comportamento social e a resolução de antagonismos dentre os grupos sociais, isto é:

Constituições fazem mais do que fixar procedimentos para o funcionamento de rotinas democráticas. Elas impõem uma visão normativa a respeito de direitos e de arranjos estruturais que resistem à intrusão das preferências políticas comuns. Ainda que de modo aspiracional, elas determinam que o poder político seja exercido em conformidade com uma série de padrões elevados de obrigações para com a

sociedade (STRECK; MOTTA, 2020, p. 3).

Sob a perspectiva das cortes constitucionais, tema esse de extrema relevância no contexto do Direito Constitucional, os autores salientam a sua intrínseca relação com democracias, a partir do entendimento de que as sociedades que não possuem sua democracia estabilizada se apresentam como insuficientes para exercer seu papel fundamental de solucionar conflitos e reger harmoniosamente os indivíduos inseridos em seu território de atuação. As cortes são apresentadas, portanto, como um benevolente artifício para gerenciar os problemas das democracias frágeis, pois, elas têm, de forma ampla, função de impor limites ao poder político governamental e viabilizar de forma estável a transição de Estado ditador para Estado democrático nas novas democracias.

A medida do sucesso de uma democracia política, para Issacharoff, é relativamente modesta, embora nada trivial: trata-se da capacidade de os perdedores de hoje emergirem como os vencedores de amanhã, ou seja, da possibilidade de substituição pacífica daqueles encarregados do governo, em conformidade com eleições que reflitam a vontade da população (STRECK; MOTTA, 2020, p. 4).

Com efeito, a renovação desse contrato social que se exterioriza por meio da promulgação de uma Constituição fixa os direitos e garantias, além de facilitar a tomada de decisões no que tangem o destino dos indivíduos.

Visualizar constituições como documentos que facilitam a tomada de decisões democráticas reversíveis, e não como matrizes fixas de direitos, permite mais flexibilidade no desenho constitucional. (...) Essas limitações ao majoritarianismo (ou à democracia) são, precisamente, os qualificativos do constitucionalismo (STRECK; MOTTA, 2020, p. 4).

Dentre os temas abordados inicialmente, uma temática de bastante pertinência é a reflexão dos autores sobre a contribuição de Ronald Dworkin na definição das democracias constitucionais. A ideia de democracia na concepção de Dworkin, de modo geral, se baseia no princípio da igualdade e equidade, pois, em um governo em que o poder é projetado para garantir que a vontade da maioria prevaleça e que as decisões sejam benéficas a coletividade, o Estado deve ser garantidor de direitos e promovedor da igualdade política e social entre todos (VERBICARO; FADEI, 2018). Na medida em que conceitua a democracia, Dworkin apresenta uma visão dualista da matéria: por um lado a define como um regime em que prevalece a decisão majoritária, isto é, aquela tomada pela maioria – não necessariamente justa, ou benéfica a todos. Essa visão majoritária é rechaçada pelo próprio autor ao afirmar que não existe direito que legitime a supressão dos direitos individuais das minorias.

Por outro lado, existe a democracia comunitária ou cooperativa, que é a ideia que conceitua de fato a democracia constitucional. Essa concepção define uma forma de governo que permite o governo da maioria, mas em que as vontades das minorias são de

igual importância, de tal modo que o seu status democrático depende dessa inclusão. A visão comunitária da democracia se preocupa com a igualdade e respeito nas decisões políticas, dando importância aos direitos fundamentais de ambos os grupos sociais e incluindo os interesses das minorias no processo de tomada de decisões políticas por parte da maioria, tornando o cenário político e social substancialmente democrático (JUNIOR; ARRUDA, 2017).

É relevante essa segunda visão de democracia, pois, a ideia adotada no ordenamento jurídico brasileiro é esta, de um governo da maioria, mas que adere ao ponto de vista das minorias nos aspectos mais relevantes da convivência social, entretanto, sabemos que a realidade difere drasticamente da teoria, uma vez que para garantir a efetividade democrática em uma sociedade, é essencial que haja a representação política e social, obtida através da atuação eleitoral do povo, algo que atualmente tem se provado árduo de acontecer. Essa mudança pode ser atribuída, principalmente, à politização contemporânea do exercício jurisdicional e o comportamento dos partidos políticos brasileiros, o que acarreta à depreciação da real função judiciária e da importância da atuação popular no que diz respeito ao exercício dos direitos políticos e no âmbito eleitoral.

A abordagem constitucional desenvolvida no texto também traz a ótica das discussões procedimentalistas e substancialistas acerca da Carta Magna. Há a predominância da fala substancialista com a valorização do conteúdo material da Constituição, isto é, a legitimação e o incentivo à adoção de decisões substantivas, de modo a intensificar o papel do Judiciário nos conflitos democráticos. O

substancialismo é a corrente adotada pelos autores no decorrer do artigo, devido ao fato de que essa corrente doutrinária sustenta a legitimidade das ações e decisões valorativas pela Constituição principalmente no que tange aos direitos fundamentais (NETO; SARMENTO, 2012).

Todavia, apesar de prevalecer esse discurso, é necessário apresentar também a interpretação procedimentalistas das normas constitucionais, pois ela apresenta uma ótica mais cautelosa sobre a matéria, já que a fundamentação e legitimidade das normas jurídicas são resultado exclusivo do processo democrático com a participação e aprovação dos cidadãos. Por ter uma visão mais moderada sobre a legitimidade das normas constitucionais, as ideias procedimentalistas acabam por moderar também a atuação jurisdicional, não aceitando, portanto, que o Estado-juiz dê valorização ao conteúdo normativo (BOLZAN, 2015). Em outro ângulo, o procedimentalismo defende que as decisões morais, econômicas e políticas não devem ser incluídas na Constituição, pois, em respeito ao princípio democrático, as decisões referentes ao povo devem ser deliberadas e tomadas pelo próprio povo (NETO; SARMENTO, 2012).

O debate entre procedimentalistas e substancialistas não se restringe ao conteúdo das Constituições, ele abrange, também, ao que diz respeito ao espaço correto de atuação jurisdicional na democracia. Segundo os substancialistas, a atuação do Poder Judiciário é válida em instâncias extremamente problemáticas, mesmo se o caso não envolver um pressuposto democrático, enquanto os procedimentalistas sustentam posição contrária a esta, defendendo uma

posição mais modesta da atuação jurisdicional, defendendo que sua atuação sobre os temas constitucionais deve acontecer apenas em resguardo aos pressupostos de funcionamento da democracia em si (NETO; SARMENTO, 2012).

Ademais, os autores apresentam relevante questão sobre o Judiciário e a nocividade que o ativismo judicial, que não é tema recente, tem causado no nosso ordenamento jurídico. O ativismo judicial, que surge no período pós Segunda Guerra e ganha destaque no Brasil com a promulgação da Constituição de 88, amplifica o país como uma democracia frágil, na medida em que possui como principal característica a politização das decisões judiciais, -que acaba por politizar a justiça. Dentro desse viés, os autores fazem referência em especial ao Supremo Tribunal Federal, ao concluir que o ativismo judicial presente no STF descredibiliza as decisões tomadas e, por consequência, aumenta a propagação de discursos antidemocráticos pela população. Sob uma perspectiva mais aprofundada, a consequência mais danosa da prática do ativismo judicial é a descredibilização que essa atitude gera. A partir do momento que o Estado-juiz insere sua visão política particular no exercício das decisões judiciais, ela não só prejudica a decisão do caso concreto em questão, mas gera precedente para que a própria população desacredite da inviolabilidade da imparcialidade jurisdicional.

Defendemos a legitimidade de uma jurisdição constitucional no Brasil, especialmente de caráter substancialista, mas propondo condições democráticas

adicionais, com uma comunidade jurídica articulada em: um ensino jurídico crítico, uma doutrina atuante e um debate público vigoroso (STRECK; MOTTA, 2020, p. 11).

Posteriormente, nos é apresentado o conceito do controle de constitucionalidade judicial na visão de Ronald Dworkin, sendo argumentado ao longo do texto que a *judicial review* não é algo prejudicial à sociedade desde que ela seja exercida da forma correta, isto é, para que a sua prática seja efetiva e legítima num regime democrático, o controle de constitucionalidade judicial deve ser baseado em princípios que todo o corpo judiciário siga, sem inserir questões de moralidade pessoal como fundamento para as decisões, de forma a afastar o tão polêmico ativismo judicial (quando a intervenção judiciária parte das escolhas pessoais do juiz, sem que haja imparcialidade na tomada de decisões), pois “*decidir por princípio é respeitar a autonomia do direito e favorecer a conquista da autoridade necessária a legitimar a atuação das cortes no contexto de sociedades fraturadas*” (STRECK; MOTTA, 2020, p. 11).

Os autores utilizam das ideias de Dworkin para defender o controle de constitucionalidade, pois, este aborda a temática de forma radicalmente positiva ao estabelecer que o controle de constitucionalidade além de não ser prejudicial à democracia, funciona como um instrumento essencial para garantir o espírito democrático nos governos. Dworkin enfatiza que a revisão judicial fortalece a democracia de forma substancial, pois funciona como defensor

dos direitos fundamentais das minorias. Ele afirma que a defesa dos direitos é eficaz quando feita pelo Judiciário porque os magistrados se encontram em uma posição semelhante ao do legislador no quesito de poder, e porque os juízes não se encontram sob a influência e pressão dos grupos majoritários (JUNIOR; ARRUDA, 2017). A defesa de Dworkin sobre a legitimidade do *judicial review* parte da premissa de que todas as decisões são fundamentadas a partir de princípios e regras, assegurando os direitos das minorias e preservando os ideais basilares da democracia constitucional.

É na perspectiva dos parâmetros a serem utilizados para o controle correto da revisão judicial que os princípios se mostram de marcante relevância, pois, ao se estabelecer princípios constitucionais gerais que regem toda a estrutura do processo jurisdicional o ordenamento jurídico garante a todos que recorrem ao Estado-juiz o auxílio necessário de maneira justa e abrangente. Isso porque a fixação de princípios impede que ocorram parcialidades na atividade jurisdicional.

... ao Poder Judiciário cabe tomar decisões de princípio, decisões sobre quais direitos as pessoas têm sob determinado sistema constitucional, e não decisões sobre como se promove o bem-estar geral, porque tanto a democracia quanto o Estado de Direito estariam enraizados num ideal fundamental, o de que qualquer governo aceitável deve tratar as pessoas como iguais, e um Estado assim constituído encoraja cada indivíduo a supor que suas relações com outros cidadãos e com o próprio governo são questões de justiça (os cidadãos integrariam, nessa formulação, uma comunidade de princípios); e é para isso que se aposta num fórum independente,

um fórum do princípio (DWORKIN, 2019, p. 38-39 *apud* STRECK; MOTTA, 2020, p. 7).

Embora a visão positiva trazida pelos autores sobre as cortes constitucionais seja de certa predominância no texto, o artigo não apresenta somente essa concepção, haja vista que ao tratar das democracias frágeis e cortes constitucionais sob o aspecto brasileiro, salienta as críticas de Jeremy Waldron sobre o exercício do *judicial review* - ainda que, ao fim, conteste a conclusão de Waldron. Com efeito, Waldron defende que a instauração do *judicial review* em sociedades com características específicas teorizadas por ele, acaba por danificar a sociedade, pois, fere o autogoverno dessa democracia, ainda que, em casos excepcionais como o do Brasil seja propícia.

Ainda que o artigo se contraponha às concepções de Waldron sobre o controle de constitucionalidade na democracia, é relevante desenvolver de forma detalhada sobre suas ideias, uma vez que sua justificativa para a posição contraditória a de Dworkin sobre o tema seja mais aprofundada. Seu principal argumento para defender a ilegitimidade do *judicial review* nas democracias diz respeito à dignidade da legislação, dado que a defesa do controle judicial de constitucionalidade mitiga o Poder Legislativo, já que, em um Estado Democrático, somente ele é quem tem a soberania para efetivar e modificar os ideais constitucionais, pois encontra sua licitude através da participação popular nos procedimentos de criação e controle das decisões normativas e políticas, isto é, sua atuação satisfaz a vontade do povo (WALDRON, 2003).

É nesse viés problemático que o jurista e filósofo positivista Herbert Hart traz o *judicial review* em duas abordagens, *the Nightmare* e *the Noble Dream*, tendo o foco desse texto a primeira abordagem. O jurista, ao analisar a democracia norte-americana sobre o ponto de vista inglês, deduz que apesar de a imagem do Estado-juiz não se confundir com a imagem do legislador, o pesadelo que é o controle de constitucionalidade demonstra que essa distinção entre funções nada mais é do que uma ilusão, de modo a afirmar que a atuação das Cortes norte-americanas, adotando o *judicial review*, burla a divisão entre as funções dos Poderes Legislativo e Judiciário e torna o tribunal, que é primordialmente um local imparcial e apolítico, não apenas um órgão responsável por solucionar os conflitos que lhe é apresentado, mas um local de apreciação política através do exercício jurisdicional.

...the Nightmare view of things (...) suggests to an Englishman (...) that political questions in the United States sooner or later become judicial questions. "Perhaps they do so," the Englishman may say, "but the fact that they are decided in American law courts by judges does not mean that they are not there decided politically. So, if your Constitution has made law of what elsewhere would be politics, it has done so at the risk of politicising your courts (HART, 1977, p. 927)⁶.

6 ... a visão das coisas do Pesadelo [...] sugere a um inglês [...] que as questões políticas nos Estados Unidos mais cedo ou mais tarde se transformam em questões judiciais. "Talvez eles o façam", pode dizer o inglês, "mas o fato de serem decididos nos tribunais americanos por juizes não significa que eles não sejam decididos politicamente. Portanto, se a sua Constituição tornou a lei o que em outro lugar seria política, corre o risco de politizar os seus tribunais (tradução livre).

Outro fator contribuinte à visão perniciosa do *judicial review* é a questão da banalização que a prática dá às alterações legislativas, isto é, o que em outros governos necessita de um extenso processo legislativo, discussões parlamentares e acentuada análise material das propostas de reformas legislativas, o controle de constitucionalidade, atrelado ao ativismo judicial, faz as modificações hodiernamente, tornando a atividade legislativa das alterações normativas, e em especial as constitucionais, um ato frívolo (HART, 1977).

Além de Waldron e Herbert Hart, também é necessário citar as contribuições de John Hart Ely ao debate das cortes constitucionais e os malefícios que a implementação desse modelo de revisão judicial baseado em valores substantivos e individuais gera a democracia. Para Hart Ely, a ideia das cortes constitucionais leva a crer que a própria Constituição é um documento passível a novas descobertas interpretativas e que o Estado-juiz é o órgão com legitimidade para desvendar o significado (KAUFMAN, 1981). Além disso, o jurista ainda determina que, em um estado democrático, as decisões substanciais devem ser tomadas em sociedade, logo, excluindo o Judiciário dessa narrativa, pois sua atuação deveria ser limitada ao conjunto procedimental das decisões.

É relevante também aludir como fator contribuinte à posição negativa sobre o controle judicial a sua legitimidade democrática. Se tomarmos como base o constitucionalismo, que tem como ideal principal a limitação do poder popular, então é certo afirmar que há

a legitimidade por parte do Poder Judiciário de exercer o controle judicial. Porém, se analisarmos por um viés puramente democrático, que em seu âmago incentiva a soberania social, então a atuação restritiva exercida pelo Estado-juiz seria incompatível com o modelo político adotado. O intuito dessa análise é estabelecer não a diminuição do poder do Judiciário, mas estabelecer que suas decisões tenham peso de acrescentar às demais interpretações da Constituição, invés de ser uma interpretação única, pois, essa singularidade interpretativa modera a competências dos representantes do povo e, conseqüentemente, exclui a população da sua atuação política essencial à democracia (GODOY, 2015).

3 CONCLUSÃO

O artigo é de leitura indispensável, pois discute pautas importantes como a reafirmação da superioridade da Constituição para se alcançar uma democracia de Direito eficiente, como também apresenta a visão positiva da aplicação do controle de constitucionalidade judicial como forma de manter a democracia, desde que esse o seja feito baseados em princípios constitucionais, a fim de evitar o ativismo judicial que agoniza no cenário jurídico brasileiro. Uma interpretação marcante que é extraída do texto é sobre o papel do Direito como garantidor e protetor da democracia, pois, a eficácia das sociedades democráticas atuais, e em especial as instituídas em um cenário pós-ditatorial, dependem dos instrumentos de harmonia social, sendo o principal deles o conjunto de normas e garantias

codificadas na Constituição e nos demais dispositivos infraconstitucionais presentes no ordenamento jurídico. Pode-se concluir, com base na análise crítica que o artigo apresenta sobre a democracia em si e os seus instrumentos de autorregulação, que o Direito recebe o encargo fundamental de proteger a democracia e que, quando exercitado de maneira correta, cumpre sua função de forma eficaz.

O texto traz uma abordagem de fácil compreensão sobre a questão das democracias insurgentes e os aspectos positivos do controle de constitucionalidade para a garantia da democracia liberal. Ainda que aponte mais os pontos positivos desse tipo de controle judicial, faz falta apresentar as correntes negativas a respeito da temática, uma vez que a criticidade é obtida pela análise de todas as vertentes possíveis, sejam elas positivas ou negativas.

Toda a estrutura formal e material do artigo contribui para não só introduzir os novatos à área jurídica nos temas essenciais que envolvem o Direito Constitucional, como também facilita a compreensão e a aprendizagem dos temas propostos para aqueles que já possuem conhecimento prévio da área. A inserção das temáticas está interligada entre si de forma didática e agradável de ler, pois, apresenta ao leitor uma compreensão mais crítica e abrangente do conteúdo que rege os estudos jurídicos.

Ainda que o artigo seja bem construído e com temáticas de importante repercussão na área jurídica, é necessário citar a falta de visões contrárias e complementares, que são de igual valor para a construção da dissertação, sobre certos aspectos do texto, como

por exemplo, a inserção de fatores que contribuem para o desenvolvimento das democracias frágeis para além da justificativa de “democracias emergentes num período pós-ditatorial”. Um dos fatores que poderia ter sido citado no artigo, que justifica a falha a inserção da democracia em países de menor capital, é justamente a ausência do poder econômico, pois, para que uma democracia seja autossustentável, é necessário que o país em que ela está inserida tenha altos padrões patrimoniais e educacionais, para que assim estabilize a neutralidade das instituições políticas e, em especial, o Judiciário (MOUNK, 2018).

Um ponto importante a ser considerado é a relação entre o conceito de democracia de Dworkin e a situação atual do governo brasileiro. O jurista, ao considerar a democracia constitucional como a inclusão das necessidades das minorias dentro de um governo da maioria, insere dentro desse conceito a necessidade de igualdade política entre os grupos sociais que compõe o estado democrático em questão, julgando-a imprescindível para a eficácia democrática. Todavia, ao incorporar esse conceito à realidade brasileira, é possível concluir que a imagem de democracia pintada por Dworkin em suas obras não condiz com o panorama nacional, visto que não há igualdade política entre os grupos sociais, isto é, o Estado não trata todos igualmente, em específico no que tange à atribuição de oportunidades, e aqueles que detêm o poder governam para uma elite minoritária.

Ao inserir as ideias trazidas pelos autores, juntamente com as correntes ideológicas apresentadas nessa resenha, é possível analisar

e comparar os conceitos trabalhados com os acontecimentos hodiernos do nosso país. Partindo da premissa de que o Brasil se insere na categoria de democracia frágil, observa-se a influência das cortes constitucionais no cenário brasileiro; apesar de instituídas com a finalidade de fortalecer a democracia ao garantir que as necessidades das minorias sejam atendidas, como conceitua Dworkin, a inserção da moralidade pessoal, dos valores subjetivos e partidarização política deturpa a função primordial das cortes, tornando-a mais semelhante ao Pesadelo conceituado por Herbert Hart.

Os autores discutem conceitos pautados na visão de dois grandes intelectuais, Samuel Issacharoff e Ronald Dworkin, apresentando a esfera jurídica constitucional de forma simples, com uma argumentação linear e precisa, além de fornecer ao leitor todas as referências necessárias para a compreensão clara e eficaz do tema e da ideia proposta pelos autores baseada nas obras utilizadas. É, de forma abrangente, uma leitura indispensável para os profissionais e discentes da área do Direito.

REFERÊNCIAS:

BOLZAN, Lucas. A justiça constitucional em John Hart Ely. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4271, 12 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31812>>. Acesso em: 16 jan. 2022

DWORKIN, Ronald. **Is democracy possible here?** principles for a

new political debate. Princeton: Princeton University Press, 2006a.

_____. **O direito da liberdade:** a leitura moral da Constituição Norte Americana. São Paulo: Martins Fontes, 2006b.

_____. **Uma questão de princípio.** 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

GODOY, Miguel Gualano de. **Devolver a Constituição ao povo:** crítica à supremacia judicial e diálogos interinstitucionais. 2015. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/39908/R%20-%20T%20-%20MIGUEL%20GUALANO%20DE%20GODOY.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

HART, H. L. A. **American Jurisprudence Through English Eyes:** The Nightmare and the Noble Dream (1977). Sibley Lecture Series. 33. Disponível em: <https://digitalcommons.law.uga.edu/lectures_pre_arch_lectures_sibley/33>. Acesso em: 11 nov. 2021.

ISSACHAROFF, Samuel. **Fragile democracies:** contested power in the era of Constitutional Courts. New York: Cambridge University Press, 2015.

JÚNIOR, Luiz Carlos Ormay; ARRUDA, Rejane Alves de. A revisão judicial das leis em Ronald Dworkin e o Controle de Cons-

titucionalidade brasileiro. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 5, n. 3, p. 9–20, 2017. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2017v5n3p9-20>. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4165>>. Acesso em: 28 jan. 2022.

KAUFMAN, Andrew L. **Democracy and Distrust**. By John Hart Ely. *Hofstra Law Review*: Vol. 9: Iss. 3, Article 6. 1981. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.hofstra.edu/hlr/vol9/iss3/6/?utm_source=scholarlycommons.law.hofstra.edu%2Fhlf%2Fvol9%2Fiss3%2F6&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages>. Acesso em: 28 jan. 2022.

MOUNK, Yascha. **The people vs. Democracy**: why our freedom is in danger and how to save it. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional**: Teoria, história e métodos de trabalho. 1º ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. E-book.

NORRIS, Pippa. **Measuring Populism Worldwide** (working paper). In: HKS Faculty Research Working Paper Series RWP20-002, February 2020. Disponível em: <<https://www.hks.harvard.edu/publications/measuring-populism-worldwide>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

STRECK, Lenio Luiz e MOTTA, Francisco José Borges. **Democr**

cracias frágeis e cortes constitucionais: o que é a coisa certa a fazer? In: Revista Pensar, v. 25, n. 4, Fortaleza, 2020.

VERBICARO, Loiane Prado e FADEI, Anna Laura Maneschy. **O modelo de democracia à luz da teoria de Ronald Dworkin.** Revista Jurídica, vol. 03, nº. 52, Curitiba, 2018, pp. 248-274. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.52.13.pdf>. Acesso em: 18 jan. 2022.

WALDRON, Jeremy. **Political political theory:** essays on institutions. Cambridge: Harvard University Press, 2016

WALDRON, Jeremy. **A dignidade da legislação.** Martins Fontes - selo Martins; 1ª edição, 2003.